

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2011

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a cláusula de não concorrência.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ANTÔNIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com o objetivo de permitir a instituição de cláusula de não-concorrência quando, em razão da natureza do serviço prestado, o trabalhador tiver conhecimento de informações estratégicas da empresa, cuja divulgação possa causar prejuízo ao empregador.

O projeto estabelece uma série de condicionantes para que tenha validade esta cláusula. Primeiro, ela deverá ser estabelecida por escrito e sua vigência não poderá exceder o prazo de dois anos, a contar da data de rescisão do contrato de trabalho. Também poderá ser instituída durante a vigência do contrato de trabalho, caso haja mudanças nas atribuições do trabalhador que a justifiquem.

Deverá constar, ainda, da cláusula, de forma expressa, a descrição das atividades e do ramo econômico em que o trabalhador estará impedido de atuar em outra empresa. O trabalhador poderá celebrar novo contrato de trabalho, desde que para atuar em atividade e ramo econômico distintos daqueles nela descritos.

O trabalhador fará jus ao pagamento de indenização mensal correspondente a, no mínimo, o valor do último salário recebido, pelo prazo que durar a cláusula de não-concorrência, a não ser que venha a celebrar novo contrato de trabalho nas condições supracitadas.

Caso a empresa não cumpra o pagamento da indenização haverá multa contratual, além de implicação em resolução de ajuste com o pagamento em dobro dos meses restantes. De outra parte, a violação da cláusula pelo trabalhador implicará restituição das parcelas pagas, além de indenização por perdas e danos.

Justifica o ilustre Autor que é necessário que a CLT regulamente uma situação de fato em que há claro impedimento do trabalhador dispensado em exercer função semelhante em concorrentes, em razão de deter informações estratégicas e sigilosas que podem prejudicar financeiramente o empregador. Assim, a seu ver, o estabelecimento de uma cláusula contratual que preveja essa situação deveria ser prevista pela legislação.

A matéria foi distribuída, além de a essa Comissão, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art, 54, RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei trata de uma matéria que reflete as constantes mudanças no mercado de trabalho que tendem a ocorrer na economia moderna. De fato, o acirramento da concorrência, a rapidez com que

se processam as inovações tecnológicas, capazes de alterar completamente os parâmetros do mercado em um curto espaço de tempo, a necessidade de se estabelecer redes de relacionamento com clientes e fornecedores de forma ágil e dinâmica, entre outras muitas características que atualmente influenciam a tomada de decisões por empresas e por profissionais, faz com que haja a necessidade de se estabelecer regras de proteção à informação de que podem dispor profissionais a serviço de certos negócios.

Na prática, as cláusulas de não-concorrência já vêm sendo impostas, contratualmente, por empregadores para atender a essas demandas, mas a inexistência de previsão desse mecanismo na legislação trabalhista traz uma insegurança jurídica indesejável à questão.

A proposição em análise, a nosso ver, engendra uma solução bem estruturada para a incorporação da cláusula de não-concorrência à CLT. Primeiramente, a celebração da cláusula é opcional, não sendo imposta pela legislação. Em segundo lugar, são estabelecidos condicionantes para a proteção das partes, trazendo o desejado equilíbrio nas relações trabalhistas envolvidas.

Com efeito, exige-se que fique muito clara e estabelecida em contrato a restrição ou o impedimento a que o empregado está sujeito em relação a seu compromisso de não utilização de informações estratégicas obtidas em razão da função anteriormente exercida, incluídos aí a especificação dos setores e atividades econômicas em que o trabalhador está impedido de atuar.

Essa restrição deve ser necessariamente temporária, razão pela qual se estabelece um prazo máximo de dois anos para o impedimento. Além disso, fica determinado o pagamento de indenização mensal ao trabalhador correspondente a, no mínimo, o valor do último salário recebido, pelo prazo que durar a cláusula de não-concorrência. Essa determinação traz justiça e equilíbrio ao contrato, uma vez que impõe custos à “exclusividade” exigida pelo empregador, compensando o trabalhador por isso, o que evitará a banalização da utilização do instrumento.

Ademais, ficam garantidas salvaguardas às violações das determinações da cláusula por ambas as partes, através da imposição de penalidades e multas aos infratores, o que desincentivará o comportamento oportunista por parte dos agentes econômicos envolvidos.

Assim, abre-se a possibilidade de que, em casos específicos e muito bem definidos, seja possível o estabelecimento de relação contratual entre empregador e empregado capaz de preservar as convenientes relações de sigilo informacional que se caracterizem como ativo empresarial, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

Pelas razões expostas, entendemos que a proposição em tela é meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei. nº 986, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTÔNIO BALHMANN
Relator